

ANEXO

**REGULAMENTO CONSOLIDADO DO BOCAINA INFRA MASTER II – FUNDO
INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA**

*[restante da página intencionalmente deixada em branco. O regulamento do fundo
segue na página seguinte]*

REGULAMENTO

DO

**BOCAINA INFRA MASTER II – FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM
INFRAESTRUTURA RENDA FIXA**

CNPJ nº 46.345.102/0001-40

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E PÚBLICO ALVO.....	3
CAPÍTULO II - PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO III - OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS.....	4
CAPÍTULO IV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA.....	9
CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO.....	10
CAPÍTULO VI - COTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO E EMISSÃO.....	19
CAPÍTULO VII - RESGATE DE COTAS.....	21
CAPÍTULO VIII - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS.....	21
CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL.....	21
CAPÍTULO X - POLÍTICA DE VOTO.....	24
CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	24
CAPÍTULO XII - ENCARGOS DO FUNDO.....	26
CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	27
CAPÍTULO XIV - TRIBUTAÇÃO.....	28
CAPÍTULO XV - FORO.....	31
CAPÍTULO XVI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	31
ANEXO – DEFINIÇÕES.....	32

CAPÍTULO I - FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º. O **BOCAINA INFRA MASTER II – FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA** é constituído sob a forma de condomínio aberto, sendo regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM 555, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único. Os termos utilizados no presente Regulamento e iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo I, que é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Artigo 2º. O Fundo terá início na Data da 1ª Integralização de Cotas e terá prazo indeterminado de duração.

Artigo 3º. O Fundo destina-se a investidores em geral e tem como Cotista exclusivo o FIC-FI Bocaina.

CAPÍTULO II - PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 4º. O Fundo é administrado pelo **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de administração fiduciária, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.

Parágrafo Primeiro. O Administrador indicará o seu diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. O serviço de escrituração de Cotas também será prestado pelo Administrador.

Artigo 5º. O Fundo será gerido pela **BOCAINA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, nº 30, conjunto 55, inscrita no CNPJ sob o nº 38.347.420/0001-11, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.422, de 09 de fevereiro de 2021.

Parágrafo Único. Compete ao Gestor realizar a gestão profissional da Carteira de Investimentos, sendo responsável pela execução e observância da política de investimento do Fundo, bem como por assegurar o cumprimento dos limites de concentração aplicáveis aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Investimentos, com poderes gerais para representar o Fundo no âmbito das operações de negociação dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos, bem como para exercer o direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos, realizando todas as

demais ações necessárias para tal exercício, observados, em todos os casos, os termos e condições do presente Regulamento e da legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 6º. Os serviços de controladoria de ativos e custódia qualificada serão realizados pelo **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de custódia, por meio do Ato Declaratório CVM nº nº 7.204, de 25 de abril de 2003.

CAPÍTULO III - OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º. O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista a valorização de suas Cotas por meio da implementação de sua política de investimento.

Artigo 8º. O Fundo terá a seguinte política de investimento e limites de concentração, a serem observados pelo Gestor:

(a) Ativos Incentivados: no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do Patrimônio Líquido, sem limites máximos para aplicação;

(b) Outros Ativos: no máximo 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido.

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS	PERCENTUAL (em relação ao Patrimônio Líquido)				
	MÍNIMO		MÁXIMO		
I – Ativos Incentivados	85% ¹		100%		
II – Outros Ativos²:	INDIVIDUAL		AGREGADO		
	MÍNIMO	MÁXIMO	MÍNIMO	MÁXIMO	
	(i) títulos públicos federais e operações comprometidas lastreadas nestes títulos	0%	15%	0%	15% ³
	(ii) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira em funcionamento no país	0%	15%		
(iii) cotas de fundos de	0%	15%			

¹ Observado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 8º

² Até que encerrados os prazos de enquadramento da Carteira de Investimentos referidos no Parágrafo Primeiro deste Artigo 8º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Parágrafo Segundo deste mesmo Artigo 8º, o Fundo poderá investir até o limite máximo de concentração por modalidade de ativo financeiro permitido pela Instrução CVM 555 em Outros Ativos, conforme descritos no item II da tabela “Limites por Modalidade de Ativos Financeiros”

³ Observado o disposto no Parágrafo Segundo deste mesmo Artigo 8º.

investimento registrados com base na Instrução CVM 555				
(iv) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na Instrução CVM 555	0%	15%		
(v) cotas de fundos de investimento imobiliário	0%	15%		
(vi) cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Instrução CVM 555	0%	5%		
(vii) outros ativos financeiros de renda fixa, observado o disposto na Instrução CVM 555	0%	15%		
LIMITES POR EMISSOR				PERCENTUAL (em relação ao Patrimônio Líquido)
(i) Ativos Incentivados de emissão de um mesmo emissor				Até 20%
(ii) Outros ativos financeiros de emissão da União Federal				Até 15% ⁴
(iii) Outros ativos financeiros de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira				Até 15%
(iv) Cotas de emissão de um mesmo fundo de investimento registrado com base na Instrução CVM 555 ou de um mesmo fundo de investimento imobiliário, observado o disposto no item II da tabela "Limites por Modalidade de Ativo Financeiro"				Até 10%
(v) Outros ativos financeiros de emissão de uma mesma companhia aberta				Até 10%
(vi) Outros ativos financeiros de emissão de uma mesma pessoa natural ou jurídica que não seja uma instituição financeira ou uma companhia aberta				Até 5% ¹
OUTROS LIMITES				PERCENTUAL (em relação ao Patrimônio Líquido)
(i) Ativos financeiros, incluindo Ativos Incentivados, de emissão do Administrador, do Gestor ou de empresas a eles ligadas				Até 15%
(ii) Cotas de fundos de investimento, incluindo os fundos				Até 100%

⁴ Até que encerrados os prazos de enquadramento da Carteira de Investimentos referidos no Parágrafo Primeiro deste Artigo 8º e respeitados os limites máximos de concentração estabelecidos no Parágrafo Segundo deste mesmo Artigo 8º, o Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros de emissão da União Federal, nos termos da Instrução CVM 555.

de investimento cujas cotas sejam Ativos Incentivados, administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por empresas a elas ligadas, observado o disposto na tabela "Limites por Emissor"	
(iii) Operações no mercado de derivativos para proteção da Carteira de Investimentos	Até 100%
(iv) Operações no mercado de derivativos para alavancagem	Vedado
(v) Ativos financeiros classificados como ativos de crédito privado, incluindo os Ativos Incentivados	Até 100%
(vi) Ativos financeiros negociados no exterior	Vedado
(vii) Operações de <i>day trade</i> , assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro	Permitido
(viii) Operações de renda variável, sem prejuízo dos ativos descritos acima e da possibilidade de excussão de garantias atreladas aos Ativos Incentivados	Vedado

Parágrafo Primeiro. Exceto se de outra forma previsto em lei e/ou na regulamentação aplicável e observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, o Fundo terá prazo de (a) até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização de Cotas para enquadrar-se ao percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do valor do Patrimônio Líquido alocado em Ativos Incentivados, e (b) até 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização de Cotas para enquadrar-se ao percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do Patrimônio Líquido alocado em Ativos Incentivados.

Parágrafo Segundo. Exclusivamente durante os prazos de enquadramento referidos no Parágrafo Primeiro acima, o Fundo poderá alocar mais de 15% (quinze por cento) do seu patrimônio líquido em Outros Ativos, conforme descritos no item II da tabela "Limites por Modalidade de Ativo Financeiro", no caput deste Artigo 8º, observados os limites "Limites por Emissor" descritos na tabela, sendo que: (a) até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da 1ª Integralização, no máximo, 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido pode ser aplicado em Outros Ativos; e (b) entre 180 (cento e oitenta) dias e 2 (dois) anos contados da Data da 1ª Integralização, no máximo, 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido pode ser aplicado em Outros Ativos. Transcorrido o período de enquadramento, o Fundo deverá observar o limite máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo para aplicações em Ativos Incentivados de emissão de um único emissor.

Parágrafo Terceiro. Caso em um mesmo ano- calendário o Fundo deixe de cumprir os limites previstos no Parágrafo Primeiro deste Artigo 7º (a) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados ou (b) por mais de 3 (três) ocasiões distintas, o Cotista e o Fundo deixarão de ser elegíveis à aplicação do tratamento tributário favorável de que tratam os Artigo 41 e seguintes abaixo, com a consequente aplicação de regime tributário distinto, adiante detalhado.

Parágrafo Quarto. Após o desenquadramento nos termos do Parágrafo Terceiro acima, caso os limites previstos nos parágrafos acima venham a ser restabelecidos e devidamente cumpridos pelo Fundo, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) Dia Útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário favorável aplicável ao Cotista, conforme descrito neste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Observadas disposições dos Parágrafos Terceiro e Quarto deste Artigo 8º, o não atendimento pelo Fundo das condições dispostas no artigo 3º da Lei 12.431 implica a sua liquidação, observado o quórum de que trata o Artigo 30 deste Regulamento, ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

Parágrafo Sexto. Os percentuais referidos neste Artigo 8º deverão ser cumpridos pelo Gestor e observados pelo Administrador, diariamente, com base no Patrimônio Líquido do dia.

Parágrafo Sétimo. O Fundo incorporará todos os rendimentos, amortizações e resgates dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Investimentos ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Oitavo. O Fundo poderá realizar operações que tenham como contraparte da tesouraria do Administrador e/ou de empresas a eles ligadas, observado o disposto no caput deste Artigo 8º.

Parágrafo Nono. O percentual máximo de aplicação em Ativos Financeiros de emissão do Administrador, do Gestor ou empresas a eles ligadas, será de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, observado o disposto no *caput* deste Artigo 8º.

Parágrafo Décimo. Excetuado o disposto no Parágrafo Décimo Primeiro abaixo, para fins dos limites por emissor estabelecidos no *caput*, consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de emissão de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e seus controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) e das sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum do referido emissor ("Grupo Econômico").

Parágrafo Décimo Primeiro. No caso de Ativos Incentivados emitidos por um emissor que seja sociedade de propósito específico, o limite por emissor referido acima será computado considerando-se a sociedade de propósito específico como um emissor independente, desde que haja a constituição de garantias reais ou fidejussória relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que elas não sejam concedidas por integrantes do seu Grupo Econômico, exceto no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão do próprio emissor.

Artigo 9º. Além dos limites de concentração previstos no Artigo 8º acima, o Gestor buscará realizar investimentos em Ativos Incentivados considerados de "longo prazo", assim entendidos para este fim, aqueles que possuam prazo médio de duração superior

a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Adicionalmente, o Gestor buscará realizar investimentos em Ativos Incentivados cujos emissores se comprometam com boas práticas Ambientais, Sociais e de Governança (Environment, Social & Governance - "ESG"), conforme metodologia desenvolvida pelo Gestor. A versão integral do Formulário de Metodologia e de Reporte ESG ANBIMA do Gestor encontra-se disponível no website do Gestor no endereço: <https://bocainacapital.com> na seção de Políticas.

Parágrafo Primeiro. Esse fundo integra questões ESG em sua gestão, conforme Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros, disponível no site da associação na internet. Os Ativos Incentivados poderão ser rotulados com pareceres de segunda opinião emitidos por consultorias especializadas, incluindo, mas não se limitando a debêntures verdes, sociais, sustentáveis, de transição climática ou sustainability-linked, estando de acordo com os riscos específicos estabelecidos nesse Regulamento.

Parágrafo Segundo. Não há limite mínimo para o investimento pelo Fundo em Ativos Incentivados classificados nos termos deste Artigo 9º.

Artigo 10. As seguintes regras de investimento e gestão serão aplicáveis ao Fundo, sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável:

- (a) o Fundo não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no Fundo;
- (b) o Fundo não poderá aplicar em cotas de fundos de investimento que não estejam previstos na regulamentação expedida pela CVM;
- (c) somente podem compor a Carteira de Investimentos os Ativos Financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência;
- (d) os Ativos Financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem (i) ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação, ou (ii) objeto de contrato que assegure ao Fundo o direito de sua alienação antes do vencimento com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- (e) o Fundo não poderá prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma; e
- (f) o Fundo buscará investir em Ativos Incentivados cujos emissores possuam boas práticas ESG e realizará monitoramento para mitigar os riscos ESG, identificados na diligência ESG, a partir de metodologia proprietária.

Artigo 11. Os Ativos Incentivados, subscritos ou adquiridos pelo Fundo, poderão contar com garantias reais e/ou fidejussórias prestadas pelos respectivos emissores ou por terceiros. A subscrição ou aquisição dos Ativos Incentivados pelo Fundo incluirá as garantias e demais acessórios inerentes aos Ativos Incentivados.

CAPÍTULO IV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

Artigo 12. O Fundo pagará aos seus prestadores de serviços, na proporção estabelecida nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, como remuneração pelos serviços de administração, gestão e escrituração de Cotas, uma Taxa de Administração, calculada em bases mensais, cujo montante total deve corresponder a 0,88% (oitenta e oito centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será calculada diariamente, todo Dia Útil, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e paga mensalmente, como despesa do Fundo, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo. A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data da 1ª Integralização de Cotas, de forma proporcional ao número de dias decorridos no referido mês.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração será paga diretamente pelo Fundo a cada prestador de serviço contratado pelo Fundo que faz jus ao recebimento da Taxa de Administração, na proporção estabelecida no respectivo contrato celebrado com o Fundo, sendo certo que o somatório dos valores devidos a cada prestador de serviço não excederá o montante total da Taxa de Administração estabelecida no Artigo 12.

Parágrafo Quarto. Nos casos de renúncia ou destituição do Gestor, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Administração estipulada neste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Administração não inclui valores relativos à taxa de administração das aplicações realizadas pelo Fundo em fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados, bem como em fundos geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Taxa de Custódia Máxima

Artigo 13. Pelos serviços de custódia qualificada dos Ativos Financeiros não será devida nenhuma remuneração ao Custodiante, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pelo Fundo ao Custodiante corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa de Performance

Artigo 14. Não será cobrada do Cotista taxa de performance.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE E FATORES DE RISCO

Responsabilidades

Artigo 15. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e cada prestador de serviço do Fundo serão, individualmente, responsáveis por suas ações e/ou omissões relacionadas a suas respectivas obrigações nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como responderão, individualmente, perante o Fundo, o Cotista, terceiros e autoridades pelos prejuízos e perdas decorrentes de suas respectivas violações das disposições contempladas neste Regulamento, comprometendo-se a manter o Fundo e o Cotista indenados e a salvo de e contra quaisquer demandas, notificações, procedimentos, judiciais e/ou administrativos, iniciados por qualquer pessoa ou autoridade.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e cada prestador de serviços do Fundo será responsável perante a CVM, com relação às suas respectivas atribuições, por suas ações e omissões nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, deste Regulamento e dos outros contratos celebrados com o Fundo.

Parágrafo Segundo. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo Terceiro. Os objetivos do Fundo não representam, em hipótese alguma, garantia do Fundo, do Administrador, do Gestor ou do Custodiante quanto à segurança, rentabilidade e liquidez do Fundo.

Riscos Gerais Aplicáveis ao Fundo

Artigo 16. O Fundo está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade do Fundo e no valor das Cotas. O Gestor não será responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar uma decisão de investimento no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

Riscos Aplicáveis ao Fundo

Risco de perda do benefício tributário. O não atendimento pelo Fundo de qualquer das condições dispostas pela legislação aplicável implica sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos do artigo 3º,

parágrafo terceiro, da Lei 12.431. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas no artigo 3º, parágrafo sexto, da Lei 12.431. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos Incentivados podem acarretar o descumprimento dos critérios de concentração previstos na regulamentação aplicável para composição da Carteira de Investimentos e, conseqüentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pelo Gestor, de Ativos Incentivados que estejam de acordo com a política de investimento do Fundo. Ainda, o ato do Poder Executivo federal que caracterizar projeto de infraestrutura desenvolvido por emissor de Ativos Incentivados como um projeto prioritário para fins da Lei 12.431 e de seu decreto regulamentador pode vir a ser declarado nulo ou anulado, o que poderá acarretar o desenquadramento do Fundo para fins do benefício tributário previsto na Lei 12.431. Não caberá qualquer responsabilidade do Gestor e/ou Administrador pela perda do tratamento tributário favorável previsto no Artigo 42 e seguintes deste Regulamento.

Alteração do regime tributário. Eventuais alterações nas regras tributárias eliminando benefícios, elevando alíquotas ou criando tributos, ou, ainda, modificações na interpretação da legislação tributária por parte dos tribunais e/ou das autoridades fiscais, principalmente em relação à Lei 12.431, poderão afetar negativamente (a) os resultados do Fundo, e impactando os Cotista; e/ou (b) os rendimentos e os ganhos eventualmente auferidos pelo Cotista, quando do resgate ou da alienação das suas Cotas. Não é possível garantir que o disposto na Lei 12.431 e/ou em outros normativos aplicáveis ao Fundo não será alterado, questionado, extinto ou substituído por disposições mais restritivas, o que poderá afetar ou comprometer o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei 12.431.

Risco relativo à inexistência de ativos de infraestrutura. O Fundo poderá não dispor de ofertas de Ativos Incentivados suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do Gestor, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento do Fundo, de modo que o Fundo poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos Incentivados. A ausência de Ativos Incentivados para aquisição pelo Fundo poderá impactar o enquadramento do Fundo à sua política de investimento, ensejando a necessidade de liquidação do Fundo, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, com conseqüente alteração do tratamento tributário aplicável ao Cotista.

Autorizações governamentais, licenças, concessões ou contratos aplicáveis aos projetos de infraestrutura. Os projetos de infraestrutura são objeto de regulamentação por órgãos governamentais específicos. Neste sentido, sua operação depende de autorizações, licenças, concessões ou contratos que são geralmente complexos e podem resultar em disputas sobre sua interpretação ou execução. Caso os emissores dos Ativos Incentivados não cumpram com tais regulamentações ou contratos, tais emissores poderão estar sujeitos a multas pecuniárias, perder os direitos para operar referidos projetos de infraestrutura, ou ambos. Adicionalmente, tais autorizações, licenças, concessões ou contratos podem restringir a capacidade do projeto e/ou dos emissores dos Ativos Incentivados de maximizar o fluxo de caixa e lucratividade do respectivo projeto. As concessões e contratos celebrados com autoridades governamentais podem conter cláusulas mais favoráveis aos órgãos governamentais do que um contrato

comercial típico. Por exemplo, uma concessão pode permitir a referido órgão rescindir o contrato em determinadas circunstâncias, sem que seja necessário pagar qualquer tipo de compensação. Ainda, os órgãos governamentais têm considerável discricionariedade na publicação de normas que podem impactar os projetos de infraestrutura financiados pelo Fundo e tais órgãos governamentais podem ser influenciados por questões políticas e tomar decisões que afetem adversamente a rentabilidade da Carteira de Investimentos.

Alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou ao Cotista. A legislação e regulamentação aplicáveis ao Fundo, ao Cotista e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil e normativos, estão sujeitas a alterações. A legislação tributária poderá ser alterada, a qualquer tempo, para modificar ou excluir os benefícios tributários que são ou que venham a ser concedidos ao Fundo e ao Cotista. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa a rentabilidade do Fundo e das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis e normativos poderão impactar os resultados do Fundo.

Risco de concentração e liquidez. Os ativos integrantes da Carteira de Investimentos podem, pelas características de seus mercados, apresentar um menor volume de negócios, com reflexos na formação de preço desses ativos. Além disso, quanto maior a concentração dos investimentos do Fundo em determinados Ativos Incentivados, maior será a dificuldade do Fundo em negociar referidos ativos. Dessa forma, o Gestor poderá não ser capaz de negociar os ativos integrantes da Carteira de Investimentos no tempo e valor esperado, o que poderá impactar de forma negativa os resultados do Fundo.

Risco de mercado. A variação da taxa de juros ou do preço dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos, bem como incertezas políticas e econômicas no âmbito nacional e internacional que venham a afetar o nível das taxas de câmbio e de juros e os preços dos papéis, podem gerar impacto negativo na rentabilidade da Carteira de Investimentos. Adicionalmente, o Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro.

Risco de crédito. O inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos ou de seus garantidores ou, ainda, das contrapartes em operações realizadas com o Fundo podem acarretar efeitos negativos para o Fundo, inclusive por força de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou, conforme aplicável, regime de administração especial temporário ou liquidação dos respectivos emissores e, conforme o caso, garantidores. Dentro dessa classe de risco destacam-se, dentre outros, as oscilações do valor dos ativos provenientes da variação do *spread* de crédito privado de baixo risco e do *spread* de crédito soberano.

Risco socioambiental. Os Ativos Incentivados da Carteira de Investimentos podem estar

sujeitos a leis e regulamentos socioambientais federais, estaduais e municipais, bem como expostos à materialização de riscos socioambientais que não sejam de natureza legal. Neste sentido, o desenvolvimento e operação dos projetos dependem de autorizações e licenças que podem acarretar atrasos, representar custos significativos para sua obtenção, assim como proibir ou restringir severamente a atuação de determinadas atividades em regiões ou áreas sensíveis do ponto de vista ambiental ou social. Caso os emissores dos Ativos Incentivados não cumpram com tais regulamentações, tais emissores poderão estar sujeitos a sanções administrativas, cíveis e/ou criminais (tais como multas e indenizações), perder os direitos para operar referido projeto ou mesmo paralisar obras ou operação devido a eventos ambientais, climáticos ou relacionamento com comunidades do entorno. As leis e regulamentos socioambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção socioambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade, o que poderá trazer atrasos e/ou necessidades de modificação no projeto.

Riscos relacionados aos projetos de infraestrutura. Investimentos em projetos de infraestrutura envolvem uma série de riscos, incluindo falha na conclusão do projeto, obtenção de resultados abaixo do esperado, longo prazo de maturação do investimento, dificuldade de identificar riscos e passivos relevantes associados ao projeto antes do investimento. Tais riscos podem causar um efeito material adverso sobre o projeto, seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, sobre os emissores dos Ativos Incentivados, sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade do Cotista. Por fim, os setores de infraestrutura possuem fatores de riscos próprios, que podem também impactar o pagamento dos ativos da Carteira de Investimentos. Sendo assim, é possível que não se verifique, parcial ou integralmente, o retorno do investimento realizado pelo Fundo ou que os emissores de tais ativos não sejam capazes de cumprir tempestivamente suas obrigações, o que, em ambos os casos, poderá causar um efeito adverso nos resultados do Fundo e nos rendimentos atribuídos ao Cotista.

Risco de Crédito dos Emissores e Garantidores dos Ativos Incentivados ou dos Devedores e Garantidores do Lastro dos Ativos Incentivados. O Fundo somente procederá ao pagamento do resgate das suas cotas, na medida em que os rendimentos decorrentes dos Ativos Incentivados forem pagos pelos respectivos emissores e/ou, conforme o caso, garantidores. Se os emissores ou, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados não puderem honrar com seus compromissos perante o Fundo, inclusive, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, em razão da inadimplência dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos valores referentes aos Ativos Incentivados ou, conforme o caso, aos seus respectivos lastros. Não há garantia de que os referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, sendo que, ainda que tais procedimentos sejam bem-sucedidos, em decorrência do atraso no pagamento dos Ativos Incentivados, poderá haver perdas patrimoniais para o Fundo e para o Cotista. Ademais, eventos que afetem as condições financeiras dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos

creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, poderão trazer impactos significativos em termos de preço e liquidez dos Ativos Incentivados, podendo o Fundo encontrar dificuldades para alienar os Ativos Incentivados no mercado secundário. Mudanças na percepção da qualidade de crédito dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos devedores e garantidores dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, mesmo que não fundamentadas, também poderão afetar o preço dos Ativos Incentivados, comprometendo a sua liquidez. No caso de Ativos Incentivados que sejam debêntures incentivadas, ainda, as respectivas escrituras de emissão poderão prever o pagamento de prêmio com base na variação da receita ou do lucro de seus emissores. Sendo assim, se os respectivos emissores não apresentarem receita ou lucro suficiente, a rentabilidade dos Ativos Incentivados poderá ser adversamente impactada. Além disso, em caso de falência de qualquer dos emissores, a liquidação dos Ativos Incentivados por ele emitidos poderá sujeitar-se ao pagamento, pelo respectivo emissor, de determinados créditos que eventualmente possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Adicionalmente, o Fundo poderá investir em Ativos Incentivados emitidos por emissores em fase pré-operacional. Assim, existe o risco de tais emissores não desempenharem de forma positiva ou, até mesmo, de não entrarem em operação, o que poderá reduzir significativamente a capacidade desses emissores de honrar com os compromissos de pagamento dos Ativos Incentivados, resultando em perdas significativas para o Cotista. É possível, portanto, que o Fundo não receba rendimentos suficientes para atingir a rentabilidade alvo das suas cotas.

Ausência de Classificação de Risco dos Ativos Incentivados. O Fundo pode adquirir Ativos Incentivados em relação aos quais não tenha sido atribuída classificação de risco por agência em funcionamento no Brasil. A ausência de classificação de risco dos Ativos Incentivados integrantes da carteira do Fundo poderá dificultar a avaliação e o monitoramento do risco de crédito dos referidos ativos.

Insuficiência das Garantias dos Ativos Incentivados. Os Ativos Incentivados podem contar com garantias reais e/ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos emissores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Ativos Incentivados, os emissores e os eventuais terceiros garantidores de tais Ativos Incentivados serão executados extrajudicialmente ou judicialmente. Dependendo da garantia prestada, é possível, entre outros, que (1) o bem dado em garantia não seja encontrado; (2) o preço obtido com a sua venda seja insuficiente para o pagamento das obrigações garantidas ao Fundo; (3) a execução da garantia seja morosa; ou, ainda, (4) o Fundo não consiga executá-la. Nesses casos, o patrimônio líquido do Fundo será afetado negativamente e o Fundo poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das suas cotas.

Investimento em Ativos de Crédito Privado. O Fundo investirá mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido nos Ativos Incentivados, os quais são considerados ativos de crédito privado nos termos da Instrução CVM 555. O Fundo está sujeito ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos Ativos Incentivado integrantes da carteira do Fundo, inclusive por força

de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou outro regime semelhante em relação aos respectivos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados.

Renegociação de Contratos e Obrigações. Diante de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia da COVID-19, é possível que se intensifiquem as discussões judiciais e extrajudiciais e a renegociação de contratos e obrigações, pautadas, inclusive, nas hipóteses de caso fortuito e/ou força maior previstas no Código Civil. Tais discussões, assim como a renegociação de contratos e obrigações, poderão alcançar os setores de atuação dos emissores e, conforme o caso, garantidores dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos respectivos devedores e garantidores ou, mesmo, os próprios termos e condições dos Ativos Incentivados ou, no caso de Ativos Incentivados que sejam lastreados em direitos creditórios, dos direitos creditórios que compõem o seu lastro, afetando os resultados do Fundo.

Risco de Crédito dos Emissores, Garantidores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio líquido do Fundo não aplicada nos Ativos Incentivados pode ser aplicada em outros ativos financeiros, de acordo com o previsto no presente Regulamento. Os ativos financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores, garantidores ou contrapartes, de modo que o Fundo teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das suas cotas.

Riscos operacionais. A subscrição ou a aquisição, conforme o caso, a cobrança e a liquidação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de Investimentos dependem da atuação conjunta e coordenada dos prestadores de serviço do Fundo. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais caso os procedimentos descritos neste Regulamento ou nos respectivos contratos celebrados entre o Fundo e esses prestadores de serviço, incluindo em relação a trocas de informações, venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviço contratados.

Risco resultante da precificação dos ativos. A precificação dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na legislação e regulamentação aplicáveis. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos, podendo ocasionar redução no valor das Cotas e, conseqüentemente, perdas patrimoniais para o Cotista e eventual necessidade de realização de aporte adicional de recursos pelo Cotista no Fundo, bem como eventual desenquadramento da alocação mínima da Carteira de Investimentos com relação aos limites previstos na Lei 12.431, impactando negativamente o tratamento tributário do Cotista.

Risco de patrimônio negativo. As eventuais perdas patrimoniais do Cotista não estão

limitadas ao valor do capital subscrito pelo Cotista, de forma que o Cotista pode ser chamado a aportar recursos adicionais no Fundo caso seu patrimônio fique negativo.

Possibilidade de Fechamento do Fundo. O Fundo é constituído sob forma de condomínio aberto e, portanto, admitindo o resgate de suas Cotas a qualquer tempo. Em caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de liquidez dos Ativos Financeiros, poderá ser decretado o fechamento do Fundo para a realização de resgates. Ainda, considerando as características do Cotista, por haver descasamento de liquidez entre o FIC-FI Bocaina e o Fundo, a CVM pode solicitar o fechamento do Fundo.

Recebimento de Ativos Financeiros como dação em pagamento de resgate. No evento da liquidação do Fundo, caso não haja recursos suficientes para o pagamento do resgate, o Fundo poderá realizar a dação em pagamento dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos ao Cotista. O Cotista poderá encontrar dificuldade para negociar e/ou cobrar tais ativos, conforme o caso, nas hipóteses aqui descritas.

Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos do Fundo para efetuar o resgate das suas cotas decorrem do pagamento dos Ativos Incentivados e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo. Portanto, o Cotista somente receberá recursos, a título de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, o Fundo poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento ao Cotista.

Propriedade das Cotas versus a propriedade dos ativos da Carteira de Investimentos. A propriedade das Cotas não confere ao Cotista a propriedade direta sobre os ativos integrantes da Carteira de Investimentos. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos integrantes da Carteira de Investimentos de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas que cada qual detém no Fundo.

Inexistência de garantia de rentabilidade. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Ademais, as aplicações realizadas no Fundo e pelo Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de qualquer outro prestador de serviço do Fundo ou de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, do capital integralizado pelo Cotista.

Risco do impacto dos custos e despesas referentes à cobrança judicial ou extrajudicial dos ativos. Os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais para cobrança dos ativos da Carteira de Investimentos inadimplidos serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo. Dependendo do volume de ativos da Carteira de Investimentos inadimplidos e da complexidade envolvida nos casos, os custos e despesas relacionados aos procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança poderão prejudicar a rentabilidade das Cotas e o pagamento ao Cotista dos

valores referentes às amortizações e resgates das Cotas. O Administrador, o Gestor e o Custodiante, quaisquer outros prestadores de serviços do Fundo e suas respectivas partes relacionadas não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e por seu Cotista em decorrência dos custos referentes à cobrança judicial ou extrajudicial dos ativos da Carteira de Investimentos inadimplidos, devendo o Fundo suportar todos os custos relacionados com estes procedimentos, sejam judiciais ou extrajudiciais. Ainda, a cobrança dos ativos inadimplidos pode não ser bem-sucedida, o que pode afetar de forma adversa o Fundo e seu Cotista.

Risco de alteração nos mercados nacionais e internacionais. A negociação e os valores dos ativos integrantes da Carteira de Investimentos podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, inclusive das regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas ao Cotista.

Risco de Governança ESG: O Fundo buscará identificar e investir em ativos que atinjam os critérios ESG, incluindo, mas não se limitando a, debêntures verdes, sociais, sustentáveis, de transição climática ou sustainability-linked, conforme normativo ANBIMA de número 14, publicado em 03 de janeiro de 2022. Os ativos poderão ser rotulados com pareceres de segunda opinião emitidos por consultorias especializadas. Assumindo, o Gestor, seu compromisso, referente à integração de Questões ESG. O atendimento pelo Gestor dos requisitos a ele aplicáveis não assegura a comprovação de atendimento aos requisitos referentes aos Fundos que integram Questões ESG. O Fundo está sujeito a eventualmente deixar de manter como objeto de sua carteira os ativos relacionados a investimento sustentável, caso haja mudança em sua carteira, não podendo, desta forma, manter a menção de que o Fundo integra questões relacionadas à ESG em sua gestão, não somente em regulamento como em materiais de venda e publicidade disponibilizados ao mercado.

Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, os setores econômicos, a condição financeira e os resultados do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Fundo.

Falta de liquidez dos Outros Ativos. A parcela do patrimônio líquido do Fundo não aplicada nos Ativos Incentivados pode ser aplicada em Outros Ativos. Os Outros Ativos podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos ao Cotista.

Desenquadramento do Fundo. O Fundo deve investir, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido em Ativos Incentivados. Nos termos do artigo 3º da Lei 12.431, o Cotista somente terá tratamento tributário diferenciado se forem respeitadas as condições lá estabelecidas. O não atendimento pelo Fundo de qualquer das condições dispostas no artigo 3º da Lei 12.431 implicará a perda, pelo Cotista, do tratamento tributário diferenciado lá previsto, podendo levar, ainda, à liquidação ou à transformação do Fundo em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

Falhas em seus sistemas de informação. Ciberataques e falhas na segurança e privacidade podem afetar as operações do Administrador e/ou do Gestor e causar prejuízos financeiros, afetando de forma adversa os resultados de operações e os resultados do Fundo. A atividade do Administrador e/ou do Gestor envolve a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, incluindo os de natureza sensível, de clientes e funcionários, investimentos do Fundo e investidores. Sua tecnologia e infraestrutura de informação podem ser vulneráveis a invasão ou falhas na segurança. Terceiros podem acessar dados pessoais ou exclusivos de seus clientes e/ou funcionários, bem como dos investidores e investimentos do Fundo, que são armazenados em ou acessíveis por seus sistemas. As medidas de segurança adotadas também podem ser violadas como resultado de erro humano, atos ilegais, erros ou vulnerabilidades do sistema, ou outras irregularidades. Qualquer violação real ou percebida pode interromper nossas operações, resultar na indisponibilidade de sistemas ou serviços, divulgação inadequada de dados, prejudicar materialmente nossa reputação, resultar em exposição legal e financeira significativa, levar à perda da confiança de clientes e investidores, resultando em efeito adverso e impactar os resultados do Fundo. Ainda, vulnerabilidades reais ou percebidas ou violações de dados podem dar origem a ações judiciais contra o Administrador e/ou o Gestor por terceiros que se sintam prejudicados, o que também pode afetar materialmente sua respectiva reputação e resultados, bem como os resultados do Fundo.

Fatos extraordinários e imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, greves, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias, entre outros, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, redução da

população economicamente ativa. Tais fatos também podem fazer com que se intensifiquem as discussões judiciais e/ou extrajudiciais relacionadas a obrigações assumidas em relação aos Ativos Incentivados e Outros Ativos, bem como a renegociação de contratos relacionados a esses ativos. Em qualquer desses cenários, os resultados dos fundos investidos pelo poderão ser afetados adversamente, provocando possíveis perdas patrimoniais ao Cotista. Risco no uso de derivativos. Pode haver distorção entre o preço de um derivativo utilizado pelo Fundo para fins de proteção da Carteira de Investimentos e o preço de seu ativo subjacente, o que pode ocasionar o aumento da volatilidade do valor da Cota dos fundos de investimento investidos pelo Fundo, limitar as possibilidades de retorno adicional nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e/ou provocar perdas ao Fundo.

Eventual Conflito de Interesses. O Administrador, o Gestor e os integrantes dos seus respectivos grupos econômicos atuam e prestam uma série de outros serviços no mercado de capitais local, incluindo a administração e a gestão de outros fundos de investimento e a distribuição de valores mobiliários, incluindo, sem limitar-se a, Ativos Incentivados e outros valores mobiliários de emissão das companhias emissoras de Ativos Incentivados e/ou de suas partes relacionadas. O Fundo poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos atuem na condição de contraparte. Ademais, observado o disposto no Artigo 8º deste Regulamento, o Fundo poderá subscrever ou adquirir Ativos Incentivados cujos emissores sejam (I) fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos; ou (II) companhias investidas por fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos; e (ii) realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos atuem na condição de contraparte, incluindo a aquisição de Ativos Incentivados de titularidade de outros fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou por integrantes dos seus respectivos grupos econômicos. Em qualquer caso, poderá vir a ser configurado eventual conflito de interesses, dos quais poderão decorrer prejuízos ao Fundo.

Questionamento da estrutura do Fundo. O Fundo se enquadra no *caput* do artigo 3º da Lei 12.431/11. Observados os prazos previstos no artigo, deverá aplicar, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos Ativos Incentivados. Além do risco de alteração das normas aplicáveis ao Fundo, caso o atendimento das disposições do artigo 3º da Lei 12.431, pelo Fundo, venha a ser questionado, por qualquer motivo, poderá ocorrer a liquidação ou a transformação, em outra modalidade de fundo de investimento e o tratamento tributário do Fundo e, conseqüentemente, do Cotista poderá vir a ser alterado.

CAPÍTULO VI - COTAS, PATRIMÔNIO LÍQUIDO E EMISSÃO

Características das Cotas e Direitos Patrimoniais

Artigo 17. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido e são de uma única classe.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão forma nominativa, serão escriturais e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo. Não haverá taxa de ingresso nem taxa de saída do Fundo. Tais taxas poderão ser cobradas pelos fundos de investimento investidos pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. O valor da Cota será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo Quarto. A aplicação e o resgate de Cotas podem ser efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido.

Artigo 18. Por ocasião do ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar Termo de Adesão e Ciência de Risco, por meio do qual deverá atestar que:

- (a) teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento;
- (b) tem ciência:
 - (i) dos riscos relativos ao Fundo e à política de investimento do Fundo;
 - (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; e
 - (iii) de que as estratégias de investimento do Fundo podem resultar em perdas superiores ao capital investido e a consequente obrigação de o Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

Artigo 19. Exceto nos casos previstos no artigo 13 da Instrução CVM 555, as Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência.

Emissão de Cotas

Artigo 20. As Cotas serão distribuídas observando o procedimento descrito no artigo 18 e seguintes da Instrução CVM 555. A distribuição de Cotas independe de registro prévio na CVM.

Artigo 21. Na emissão das Cotas deve ser utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do Fundo (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador.

CAPÍTULO VII - RESGATE DE COTAS

Artigo 22. As Cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.

Artigo 23. O resgate de Cotas ocorrerá mediante:

I – conversão das cotas em recursos no dia da efetiva solicitação do resgate (D+0), desde que a mesma se dê dentro do horário estabelecido, periodicamente, pelo Administrador, sem a cobrança de taxas e/ou despesa; e

II - o pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente à solicitação do resgate (D+1).

Artigo 24. O Fundo poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em Assembleia Geral. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

CAPÍTULO VIII - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 25. O Fundo incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do Fundo, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL

Competência

Artigo 26. A Assembleia Geral tem competência privativa para deliberar, observado o quórum de aprovação de maioria simples, sobre as seguintes matérias:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- (b) a destituição ou substituição do Administrador e do Custodiante;
- (c) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo;
- (d) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia Máxima;
- (e) cobrança de novas taxas do Cotista;
- (f) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (g) a alteração do Prazo de Duração;

- (h) a alteração das características das Cotas em circulação;
- (i) amortização e/ou o resgate de Cotas, além das hipóteses expressamente previstas neste Regulamento;
- (j) o resgate das Cotas por meio da dação em pagamento dos Ativos Incentivados e/ou de outros ativos;
- (k) a alteração das disposições deste Regulamento não mencionadas nos demais itens deste Artigo 26, observado o Parágrafo Único abaixo;
- (l) a liquidação do Fundo; e
- (m) o requerimento da insolvência do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Único. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração (a) decorrer exclusivamente de necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (b) se for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (c) envolver a redução da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia Máxima.

Convocação

Artigo 27. A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de carta, correio eletrônico, telegrama ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia, contendo todas as matérias a serem deliberadas e a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. O Administrador, o Gestor, o Custodiante ou o Cotista, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou do Cotista.

Parágrafo Terceiro. A presença do Cotista supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto. As Assembleias Gerais de Cotista poderão ser conduzidas pelo Administrador por meio de videoconferência ou teleconferência. Neste caso, as versões físicas das atas das Assembleias Gerais deverão ser elaboradas pelo Administrador em

até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de realização da Assembleia e enviada para coleta de assinaturas do Cotista participante.

Artigo 28. Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao Cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* e a que comparecer o Cotista poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro, desde que o faça por unanimidade.

Instalação e Deliberação

Artigo 29. A Assembleia Geral será instalada com a presença do Cotista.

Artigo 30. Todas as deliberações da Assembleia Geral de Cotista devem ser adotadas pelo voto favorável do Cotista representando a totalidade das Cotas de emissão do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Parágrafo Segundo. Poderão votar na Assembleia Geral o Cotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. A critério do Administrador, as deliberações do Cotista poderão ser tomadas sem necessidade de Assembleia Geral, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo Administrador a cada Cotista.

Parágrafo Quarto. A resposta pelo Cotista à consulta deverá se dar dentro do prazo fixado na consulta, que deverá ser, em qualquer caso, de no mínimo 10 (dez) dias, e a ausência de resposta neste prazo será computada, para fins de apuração de quórum de aprovação das matérias submetidas, como abstenção de voto pelo Cotista.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral pode ser realizada por meio eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação do Cotista e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos

Parágrafo Sexto. O Cotista poderá votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo Administrador até o Dia Útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos Parágrafos do presente Artigo 30.

Parágrafo Sétimo. A entrega do voto, nos termos do Parágrafo Sexto acima, poderá ser realizada por meio de comunicação escrita protocolada na sede do Administrador ou por meio de correspondência eletrônica, enviada de endereço do Cotista reconhecido pelo Administrador.

Parágrafo Oitavo. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo, cujo relatório da auditoria independente não contiver opinião ressalvada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento do Cotista.

Artigo 31. Não podem votar nas Assembleias Gerais:

- (a) o Administrador e o Gestor;
- (b) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (c) empresas ligadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE VOTO

Artigo 32. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A íntegra da política encontra-se registrada na ANBIMA e disponível na sede do Gestor e em sua página na rede mundial de computadores, disponível no endereço www.bocainacapital.com.

CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 33. O Administrador está obrigada a divulgar ao Cotista:

- (a) mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta de custódia contendo o disposto a seguir:
 - (i) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ;
 - (ii) nome, endereço e número de registro do Administrador no CNPJ;
 - (iii) nome do Cotista;

- (iv) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo de tal período;
 - (v) rentabilidade auferida pelo Fundo entre o último Dia Útil do mês anterior e o último Dia Útil do mês de referência do extrato;
 - (vi) data de emissão do extrato;
 - (vii) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso VII do artigo 90 da Instrução CVM 555; e
 - (viii) composição da Carteira de Investimentos;
- (b) no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, resumo das decisões da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. O Administrador ficará desobrigada do envio das informações previstas no inciso I do *caput* deste Artigo 33 no caso de o Cotista expressamente a dispensar mediante documento específico por ele firmado.

Parágrafo Segundo. O Administrador ficará desobrigada do envio das informações previstas neste CAPÍTULO XI - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES caso o Cotista deixe de lhe notificar a alteração de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a partir da data de envio da correspondência retornada por incorreção do endereço declarado.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira de Investimentos poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira de Investimentos, observada sua divulgação obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 34. O Administrador deverá remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas pela regulamentação aplicável, as seguintes informações, nos termos do artigo 59 da Instrução CVM 555:

- (a) em até 1 (um) Dia Útil, informe diário;
- (b) mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem:
 - (i) balancete;

- (ii) demonstrativo de composição e diversificação da Carteira de Investimentos; e
- (iii) perfil mensal contendo, inclusive, o resumo do teor dos votos proferidos pelo Gestor nas Assembleias Gerais das companhias em que o Fundo detenha participação, ou justificativa para sua abstenção ou, ainda, não comparecimento;
- (c) anualmente, no prazo 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (d) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração deste Regulamento, na data de início da vigência das alterações aprovadas em Assembleia.

Artigo 35. O Administrador disponibilizará serviço de atendimento ao Cotista em horário comercial, por meio do e-mail: ri.fundoslizados@btgpactual.com.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer dados relativos a resultados do Fundo em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, poderão ser obtidos junto ao Administrador, em sua sede, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo Segundo. Os resultados do Fundo em exercícios anteriores, assim como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados nos termos da regulamentação aplicável, poderão ser obtidos na sede do Administrador, suas filiais e outras dependências.

Artigo 36. O Administrador compromete-se a divulgar imediatamente através de correspondência física ou eletrônica ao Cotista e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da Carteira de Investimentos. Nos termos da Instrução CVM 555, considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influenciar, de modo ponderável, no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais Cotas.

CAPÍTULO XII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 37. Constituem Encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia, conforme aplicável, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração do Fundo no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto nas assembleias dos titulares dos ativos da Carteira de Investimentos;
- (i) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, Ativos Financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no artigo 85, § 8º, da Instrução CVM 555; e
- (l) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 38. O Fundo tem escrituração contábil própria, e as contas e demonstrações contábeis do Fundo são segregadas das do Administrador.

Artigo 39. O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e se encerrará no último dia de dezembro de cada ano.

Artigo 40. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas, anualmente, por

auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

CAPÍTULO XIV - TRIBUTAÇÃO

Artigo 41. O disposto neste CAPÍTULO XIV - TRIBUTAÇÃO foi elaborado com base nas regras brasileiras em vigor na data de aprovação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o potencial tratamento tributário aplicável ao Cotista e ao Fundo, caso cumpridas todas as condições e requisitos previstos na Lei 12.431, conforme alterada, e na Instrução CVM 555, conforme alterada pela Instrução CVM 606. Alguns titulares de Cotas podem estar sujeitos à tributação específica, dependendo de sua qualificação ou residência para fins fiscais. Existem exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, inclusive a titulares de cotas de fundos incentivados de investimento em infraestrutura, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação efetivamente aplicável aos investimentos realizados no Fundo. O disposto neste Capítulo não tem o propósito de ser uma análise completa e exaustiva de todos os aspectos tributários envolvidos no investimento nas Cotas do Fundo.

Tributação Aplicável ao Fundo

Artigo 42. As regras de tributação aplicáveis ao Fundo e ao Cotista são as seguintes:

(a) Imposto de Renda ("IR"): Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da Carteira de Investimentos não estão sujeitos ao IR.

(b) Imposto sobre Operações de Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos"): As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") envolvendo títulos ou valores mobiliários ("IOF/Títulos") à alíquota zero. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco) para transações realizadas após este eventual aumento.

Tributação aplicável aos Cotistas

Artigo 43. Desde que o Fundo cumpra os limites de diversificação e as regras de enquadramento previstas na Lei 12.431, as regras de tributação aplicáveis ao Cotista, como regra geral e desde que respeitado principalmente, mas não limitadamente, este Regulamento, são as seguintes:

(a) **IR aplicável ao Cotista residentes:** Os rendimentos auferidos por pessoas físicas Cotistas por ocasião de resgate e amortização de Cotas, inclusive no caso de liquidação do Fundo, bem como os ganhos auferidos na alienação de Cotas em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa, estarão sujeitos à tributação pelo IR à alíquota zero.

Os mesmos rendimentos e ganhos quando auferidos por pessoas jurídicas residentes também estarão sujeitos à tributação exclusiva de fonte pelo IRRF à alíquota de 15%, sendo que eventuais perdas incorridas com as cotas não serão dedutíveis da apuração do lucro real.

(b) **IR aplicável aos Cotistas não residentes domiciliados fora de JTF:** Ao Cotistas não residentes que invistam no País, de acordo com as normas previstas na Resolução nº 4.373, emitida pelo Conselho Monetário Nacional, em 29 de setembro de 2014 ("Investidor 4.373") e que sejam domiciliados fora de Jurisdição com Tributação Favorecida ("JTF"), aplica-se o tratamento tributário aqui descrito. Os rendimentos auferidos por ocasião de resgate e amortização de Cotas, inclusive no caso de liquidação do Fundo, bem como os ganhos auferidos na alienação de Cotas em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa, serão tributados pelo IR à alíquota zero.

(c) **Conceito de JTF:** Considera-se JTF o país ou dependência: (i) que não tribute a renda; (ii) que tribute a renda à alíquota máxima inferior a 20%; ou (iii) cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. O Ministério da Fazenda reduziu de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento) a alíquota mínima da tributação da renda para que um país não seja enquadrado como JTF, para os casos em que os países, dependências e regimes estejam alinhados com padrões internacionais de transparência fiscal, de acordo com a Portaria MF nº 488, de 28 de novembro de 2014 e Instrução Normativa RFB nº 1.530, de 19 de dezembro de 2014. Destaque-se, no entanto, que até este momento a Instrução Normativa nº 1.037/10, cujo artigo 1º lista os países e dependências considerados JTF, não foi atualizada para refletir a alteração na alíquota mínima de 20% (vinte por cento) para 17% (dezessete por cento), conforme modificação introduzida pela citada Portaria. A legislação tributária faz alusão apenas a investidores que residam em JTF, que se baseia em interpretação formal conforme a IN nº 1.037/10; e não àqueles que podem porventura se beneficiar de regimes fiscais privilegiados, cujo conceito leva em consideração abordagem substantiva, o que poderia gerar discussões sob a perspectiva fiscal.

(d) **Beneficiário Final:** A Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, prevê a obrigação de Investidores 4.373 apresentarem informações à Receita Federal do Brasil relativas à sua cadeia de participação societária até alcançar seu beneficiário final, assim entendida (a) a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui controla ou influencia significativamente a entidade, ou (b) a pessoa natural em nome da qual a transação é conduzida ("Beneficiário Final"). Logo, é possível que Investidores 4.373 sejam obrigados a prestar tais informações, que podem não ser equivalentes àquelas prestadas de acordo com outros normativos de reporte internacionais (FATCA e CRS). Embora a obrigação de prestação de informações sobre o Beneficiário Final não devesse impactar adversamente o tratamento tributário aplicável ao Investidor 4.373, não há garantia que as autoridades fiscais não utilizarão a informação fornecida para questionar a elegibilidade ao tratamento de IRRF acima descrito

(e) **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/Câmbio”)**: As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF à alíquota zero. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

(f) **Imposto sobre Operações envolvendo Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”)**: Operações com títulos e valores mobiliários estão sujeitos a IOF/Títulos que, em caso de cessão, resgate/liquidação ou repactuação das Cotas, incidirá a alíquota de 1% ao dia sobre o valor de resgate das Quotas, limitado a um percentual do rendimento auferido, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. O percentual do rendimento auferido é igual a zero para as operações com prazo superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF/Títulos pode ser alterada a qualquer momento até um máximo de 1,5% por dia, mas somente com relação a transações ocorridas após esse eventual aumento.

Desenquadramento da carteira

Artigo 44. Na hipótese de descumprimento dos limites previstos na legislação vigente e no presente Regulamento, em um mesmo ano-calendário, (a) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados; ou (b) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos ao Cotista a partir do Dia Útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma descrita a seguir, admitindo-se o retorno ao enquadramento a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente:

(a) **Cotista residente no Brasil (pessoa física e pessoa jurídica)**: IR retido na fonte de acordo com as seguintes alíquotas: (a) 22,5% (vinte e dois e meio por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias; (b) 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (d) 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias. no caso das pessoas jurídicas, deixará de ser aplicável a sistemática de tributação exclusiva de fonte; e

(b) **Cotista não residente em JTF**: 15% (quinze por cento).

Artigo 45. O não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei 12.431, conforme alterada, e na Instrução CVM 555, conforme alterada pela Instrução CVM 606, resultará na sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber, nos termos o artigo 3º, § 3º, da Lei 12.431.

CAPÍTULO XV - FORO

Artigo 46. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos relativos ao Fundo, ao Cotista ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 47. O Fundo será liquidado quando do encerramento do Prazo de Duração ou por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 48. Quando do encerramento do Prazo de Duração, o Administrador deverá prosseguir com a alienação dos ativos constantes da Carteira de Investimentos e os recursos resultantes deverão ser entregues ao Cotista como pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único. O Administrador deverá convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a alocação de ativos de baixa liquidez, caso sejam encontradas dificuldades na alienação de tais ativos a um preço justo.

Artigo 49. Caso a liquidação do Fundo seja aprovada por deliberação da Assembleia Geral, o Administrador seguirá o procedimento previsto no artigo 139 da Instrução CVM 555.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral estabelecerá a forma e pagamento dos valores devidos ao Cotista.

Artigo 50. O Administrador não será responsabilizada, salvo se resultante de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que causem a liquidação do Fundo antes do encerramento do Prazo de Duração.

Artigo 51. Após a divisão do patrimônio do Fundo para o Cotista, o Administrador deverá proceder ao encerramento do Fundo, encaminhando à CVM a documentação pertinente nos termos da regulamentação aplicável.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

ANEXO – DEFINIÇÕES

Administrador	Significa BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM , instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, localizada na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de administração fiduciária, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.
ANBIMA	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia Geral	Significa a assembleia geral de Cotista(s), mais bem detalhada no CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL deste Regulamento.
Ativos Financeiros	Significa em conjunto e indistintamente os Ativos Incentivados e os Outros Ativos.
Ativos Incentivados	Significam as debêntures emitidas nos termos do artigo 2º da Lei 12.431.
Ativos Verdes	Ativos com benefícios socioambientais relevantes, incluindo, mas, não se limitando a, geração de energia renovável e saneamento, conforme taxonomia a ser desenvolvida pelo Fundo.
BACEN	Significa o Banco Central do Brasil.
Carteira de Investimentos	Significa a carteira de investimentos do Fundo, formada por Ativos Incentivados e pelos Ativos Financeiros.
Contrato de Gestão	Significa o contrato de gestão celebrado entre o Fundo e o Gestor.
Cota(s)	Significa(m) as cotas de emissão do Fundo, escriturais e nominativas, representativas de frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotista(s)	Significa o FIC-FI Bocaina.
Custodiante	Significa o BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, a qual é autorizada pela CVM a exercer o serviço de custódia, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.204, de 25 de abril de 2003.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data da 1ª Integralização de Cotas	Significa a data em que for realizada a primeira integralização de Cotas.
Dia Útil	Significa segunda a sexta-feira, exceto (a) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário (i) no Estado ou na cidade do Rio de Janeiro, (ii) no Estado ou na cidade de São Paulo, (iii) no Estado ou na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, e (b) feriados de âmbito nacional.
Encargos do Fundo	Significam as obrigações e encargos do Fundo descritos no Artigo 37 deste Regulamento.
ESG	Significa, em inglês, <i>Environmental, Social and Governance</i> (ou ASG – Ambiental, Social e Governança, em português), sigla utilizada para se referir-se, de maneira geral, a observância dos aspectos ou critérios ambientais, sociais e de governança corporativa, considerando as boas práticas nestes temas.
FIC-FI Bocaina	Significa o BOCAINA INFRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS INCENTIVADOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO , fundo de investimento em cotas de fundo incentivado de investimento em infraestrutura, constituído sob a forma de

	condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob o nº 41.771.670/0001-99.
Fundo	Significa o BOCAINA INFRA MASTER II – FUNDO INCENTIVADO DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA , fundo incentivado de investimento em infraestrutura, constituído sob a forma de condomínio aberto, inscrito no CNPJ sob o nº 46.345.102/0001-40.
Gestor	Significa a BOCAINA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fradique Coutinho, nº 30, conjunto 55, inscrita no CNPJ sob o nº 38.347.420/0001-11, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 18.422, de 09 de fevereiro de 2021.
Grupo Econômico	Tem o significado atribuído no Artigo 8º, Parágrafo Décimo, deste Regulamento.
Instrução CVM 555	Significa a Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.
Instrução CVM 606	Significa a Instrução da CVM nº 606, de 25 de março de 2019, conforme alterada.
IOF	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras.
IR	Significa o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
IRRF	Significa o IR Retido na Fonte.
Lei 12.431	Significa a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada.
Outros Ativos	Significam os outros ativos financeiros indicados na tabela de limites constante do Artigo 8º.
Patrimônio Líquido	Significa o montante constituído pela soma

	do disponível, mais o valor da Carteira de Investimentos, mais valores a receber, menos os Encargos do Fundo.
Prazo de Duração	Significa o prazo de duração do Fundo, que é indeterminado.
Regulamento	Significa a versão vigente do regulamento do Fundo.
Taxa de Administração	Significa a taxa a que fará jus o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço do Fundo, na proporção estabelecida nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, conforme prevista no Artigo 12 deste Regulamento.
Taxa de Custódia	Significa a remuneração do Custodiante pela prestação dos serviços de controladoria e custódia do Fundo, conforme prevista no Artigo 13 deste Regulamento.
Taxa de Custódia Máxima	Significa a máxima Taxa de Custódia.
Termo de Adesão e Ciência de Risco	Significa o termo de adesão e ciência de risco que deverá ser assinado por cada Cotista, elaborado nos termos do Artigo 16 da Instrução CVM 555.